

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para assegurar a disponibilização de exame mamográfico a populações de difícil acesso.



SF/15490.44616-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para assegurar o cumprimento do disposto no inciso III do *caput* do art. 2º para as populações de difícil acesso, o SUS, por meio dos seus serviços próprios, conveniados ou contratados, disponibilizará unidades móveis com mamógrafos e com os profissionais de saúde indispensáveis para a realização de exame mamográfico.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão pactuadas ações de assistência técnica e financeira, entre as três esferas de governo, nos foros de negociação e pactuação previstos no art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exame mamográfico é de fundamental importância para o diagnóstico precoce do câncer de mama e deve estar disponível para todas as mulheres na faixa etária recomendada.



SF/15490.44616-58

Apesar do aumento da cobertura do rastreamento do câncer de mama por meio do exame mamográfico, observado nos últimos anos em todo território nacional, persiste a necessidade de se desenvolverem ações, coordenadas entre as três esferas do Sistema Único de Saúde, voltadas a assegurar a realização da mamografia, de forma regular, para mulheres de áreas geográficas de difícil acesso.

As regiões mais interioranas do País e as periferias das grandes cidades são áreas, em geral, desprovidas de recursos tecnológicos e de profissionais de saúde capazes de prover a assistência integral à saúde de suas populações. Isso não é diferente no que se refere à mamografia.

Assim, é necessário assegurar a realização do exame mamográfico a todas as mulheres, por meio da disponibilização de unidades móveis, que podem chegar a diferentes populações de áreas de difícil acesso.

É o que pretende a proposição por nós apresentada e para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares, tendo em vista o potencial impacto positivo da medida sugerida para a saúde das mulheres brasileiras, especialmente daquelas que vivem em áreas desprovidas de recursos.

Sala das Sessões,

Senadora Lúcia Vânia



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

SF/15490.44616-58